



## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As pessoas em situação de rua terão atendimento prioritário e gratuito em todos os serviços públicos de emissão de documentos pessoais básicos, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade.

**Art. 3º** Os beneficiários da prioridade de que trata o art. 1º estão dispensados de prévio agendamento, presencial ou eletrônico, para atendimento por serviços de emissão dos documentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as condições para a prestação dos serviços de emissão de documentos referidos no art. 1º desta Lei, bem como determinará os meios para comunicar à população interessada os direitos estabelecidos nesta Lei, valendo-se dos mecanismos instituídos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.

**Art. 4º** O atendimento prioritário e gratuito de que trata esta Lei se aplica à emissão de quaisquer documentos pessoais básicos, essenciais para o exercício de direitos ou o acesso a serviços públicos, tais como:

- I – certidão de nascimento ou casamento;
- II – Carteira de Identidade Nacional (CIN);
- III – Certificado de Alistamento Militar (CAM);
- IV – título de eleitor;
- V – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- VII – Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

Parágrafo único. A prioridade e a gratuidade de atendimento também se aplicam à emissão de segunda via dos documentos referidos no **caput** e em seus incisos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal